



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059840-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARCONCIO DA SILVA CAMPOS, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 2059840-33.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE.: ARCONCIO DA SILVA CAMPOS

**AGVDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI
– NÃO PADRONIZADO**

JUIZ: CAIO MOSCARIELLO RODRIGUES

VOTO Nº: 7680

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu a ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, até julgamento do Tema Repetitivo nº 1.264 do STJ. Autor alega violação à LGPD por transferência e compartilhamento indevidos de dados pessoais sem anuência, decorrente de cessão de crédito entre agravados, configurando dano moral.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do processo é devida, considerando que a autora não questiona a prescrição da dívida, mas a validade da cessão de crédito e a legalidade do compartilhamento de dados pessoais.

III. Razões de Decidir: O recurso comporta provimento, uma vez que a decisão de suspensão não se aplica ao caso, que trata da validade da cessão de crédito e não da cobrança de dívida prescrita. A decisão do IRDR não impactava a solução do presente processo, que deve prosseguir em primeiro grau.

IV. Dispositivo e Tese: Provimento do recurso para afastar a suspensão do processo, que deverá ter regular prosseguimento. Tese de julgamento:

1. A suspensão do processo não se justifica quando a questão envolve a validade da cessão de

crédito e o compartilhamento de dados pessoais.

2. O processo deve prosseguir em primeiro grau.

Legislação Citada: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Jurisprudência Citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.264.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2356646-83.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2384266-70.2024.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2361334-88.2024.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 14.01.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 320/321 dos autos de origem, integrada pela decisão de fls. 335 daqueles autos, que, em “ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais”, determinou a suspensão da ação até que seja julgado o Tema Repetitivo nº 1.264 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Recorre o autor (fls. 01/09), sustentando, em síntese, que seu pleito não se amolda ao tema repetitivo sobredito, pois fundado não na possibilidade de cobrança de dívida prescrita, mas na violação, pelos réus, da LGPD. Requer a concessão de efeito suspensivo, a reforma da decisão e, por fim, que seja considerada prequestionada a matéria.

Ausente preparo diante da gratuidade concedida (cf. fls. 62 dos autos de origem).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 11/12).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 16/18 e 20/23).

É o relatório.

O recurso prospera.

Defende o autor que a questão tratada nos autos é de violação à Lei Geral de Proteção de Dados. Assim, não estaria abrangida pelo Tema Repetitivo nº 1.264 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que versaria única e exclusivamente sobre inclusão de dívida prescrita no “Serasa Limpa Nome”.

In casu, a causa de pedir da demanda de origem consiste na alegação de que houve a transferência e compartilhamento indevidos de dados pessoais do autor sem a sua anuência, em decorrência de uma cessão de crédito celebrada entre os agravados, configurando violação à LGPD, de modo que a divulgação de dados pessoais do demandante em plataforma de renegociação de dívida seria indevida e configuraria dano moral.

O Exmo. Des. Relator Edson Luiz Queiroz, nos autos de IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (tema nº 51), em trâmite neste Egrégio Tribunal de Justiça, revogou a suspensão do andamento dos processos que versam sobre a matéria, em razão da afetação desta, agora, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, recebendo o tema repetitivo o número 1.264.

A questão submetida a julgamento, pela Corte

Superior, consiste em “*definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*”.

Nota-se que a matéria afetada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça é menos abrangente que a questão submetida a julgamento por este Egrégio Tribunal de Justiça (“*abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção*”) e o argumento do agravante merece acolhimento.

Isso porque não integra a causa de pedir a abusividade ou não na manutenção do nome de devedor em plataforma de renegociação de dívidas, tal qual o “Serasa Limpa Nome”, mas sim a violação à LGPD; ressalte-se que a caracterização do dano moral nessa hipótese deixou de ser contemplada no tema repetitivo pela Corte Superior.

Logo, se a hipótese sob julgamento é estranha à matéria afetada no tema 1.264 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decisão agravada deve ser revista.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

“Agravado de Instrumento. Ação declaratória c/c indenização por dano moral. Decisão que determinou a suspensão do feito em decorrência do Tema 1.264 dos Recursos Repetitivos do C. STJ. Irresignação da autora. Cabimento. Causa de pedir baseada na transferência de dados pessoais da parte autora por meio de cessão de crédito sem seu consentimento. Recurso Repetitivo que se refere à abusividade da inclusão do nome dos devedores na plataforma Serasa Limpa Nome em decorrência de débito prescrito. Distinguishing. Ocorrência. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de

Instrumento nº 2356646-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25.03.2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que suspendeu o processo, fundamentada na decisão proferida no IRDR nº 2193499-75.2024.8.26.0000. A autora alega que a questão não envolve a cobrança de dívida prescrita, mas sim a validade da cessão de crédito realizada pelo credor ao réu, questionando a possibilidade de cessão sem consentimento do devedor e o compartilhamento abusivo de dados pessoais, em violação à Lei Geral de Proteção de Dados. Postula a reforma da decisão para que o processo tenha regular prosseguimento. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do processo é devida, considerando que a autora não questiona a prescrição da dívida, mas a validade da cessão de crédito e a legalidade do compartilhamento de dados pessoais. III. Razões de decidir O recurso comporta provimento, uma vez que a decisão de suspensão não se aplica ao caso, que trata da validade da cessão de crédito e não da cobrança de dívida prescrita. A decisão do IRDR não impactava a solução do presente processo, que deve prosseguir em primeiro grau. IV. Dispositivo e tese Provimento do recurso para afastar a suspensão do processo, que deverá ter regular prosseguimento. Tese de julgamento: “1. A suspensão do processo não se justifica quando a questão envolve a validade da cessão de crédito e o compartilhamento de dados pessoais. 2. O processo deve prosseguir em primeiro grau.” (Agravo de Instrumento nº 2384266-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17.03.2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que manteve a suspensão do processo, fundamentada na decisão proferida no IRDR nº 2193499-75.2024.8.26.0000. A autora alega que a questão não envolve a cobrança de dívida prescrita, mas sim a validade da cessão de crédito realizada pelo credor ao réu, questionando a possibilidade de cessão sem consentimento do devedor e o compartilhamento abusivo de dados pessoais, em violação à Lei Geral de Proteção de Dados. Postula a reforma da decisão para que o processo tenha regular prosseguimento. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do processo é devida, considerando que a autora não questiona a prescrição da dívida, mas a validade da cessão de crédito e a legalidade do compartilhamento de dados pessoais. III. Razões de decidir O recurso comporta provimento, uma vez que a decisão de suspensão não se aplica ao caso, que trata da validade da cessão de crédito e não da cobrança de dívida prescrita. A decisão do IRDR não impactava a solução do presente processo, que deve prosseguir em primeiro grau. IV. Dispositivo e tese Provimento do recurso para afastar a suspensão do processo, que deverá ter regular prosseguimento. Tese de julgamento: “1. A suspensão do processo não se justifica quando a questão envolve a validade da cessão de crédito e o compartilhamento de dados pessoais. 2. O processo deve prosseguir em primeiro grau.” (Agravo de Instrumento nº 2361334-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14.01.2025)

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao recurso, determinando o prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator